

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL678716

PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016

“Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Substitua-se o art. 523-A e seguintes, introduzidos à Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º do projeto, pelos seguintes dispositivos, alterando a numeração:

“TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

Seção I–A

Da representação de trabalhadores nos locais de trabalho

Art. 514-A. É assegurada a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, com os seguintes objetivos:

I – representar os trabalhadores perante a administração da empresa;

II – aprimorar o relacionamento entre a empresa e

seus trabalhadores com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo;

III – promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;

IV – buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais;

V – assegurar tratamento justo e imparcial aos trabalhadores, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, raça, cor, religião, opinião política, atuação sindical, nacionalidade ou origem social;

VI – encaminhar reivindicações específicas dos trabalhadores de seu âmbito de representação;

VII – acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Art. 514-B. A representação dos trabalhadores nos locais de trabalho integra o sistema sindical e, sem prejuízo de sua autonomia, atua em colaboração com as entidades sindicais.

§ 1º Somente pode existir uma representação por local de trabalho.

§ 2º A representação dos trabalhadores é exercida conforme regimento aprovado em assembleia dos trabalhadores representados.

Art. 514-C. A representação dos trabalhadores é instalada pelo sindicato que representa a categoria preponderante na empresa, por sua iniciativa ou por solicitação escrita de vinte por cento dos trabalhadores com mais de seis meses na empresa.

§ 1º O sindicato deve comunicar previamente a instalação da representação ao empregador e ao órgão local do Ministério do Trabalho.

§ 2º O sindicato que receber a solicitação dos trabalhadores tem o prazo de trinta dias para convocar as eleições.

§ 3º Caracterizada a recusa do sindicato, os trabalhadores podem instalar diretamente a representação.

Art. 514-D. A representação dos trabalhadores é constituída nas empresas de acordo com a seguinte proporção:

I – até setenta e cinco trabalhadores: um representante;

II – de setenta e seis a cento e cinquenta trabalhadores: dois representantes;

III – de cento e cinquenta e um a trezentos trabalhadores: três representantes;

IV – de trezentos e um a quinhentos trabalhadores: quatro representantes;

V – de quinhentos e um a oitocentos trabalhadores: cinco representantes;

VI – de oitocentos e um a mil trabalhadores: seis representantes.

§ 1º Nas empresas com mais de mil trabalhadores, devem ser acrescentados dois representantes para cada mil ou fração superior a quinhentos trabalhadores.

§ 2º Para a fixação do número de representantes, é considerada a quantidade de trabalhadores na empresa no período de três meses anteriores à data marcada para a eleição.

Art. 514-E. Cabe ao sindicato representante da categoria preponderante convocar a eleição para escolha de representante dos trabalhadores na empresa da respectiva base territorial, com antecedência de trinta dias.

Art. 514-F. Os representantes são eleitos mediante voto livre, direto e secreto.

§ 1º Os candidatos participam da eleição por meio de chapas, salvo na hipótese do inciso I do art. 54.

§ 2º A composição da representação dos trabalhadores é determinada pela proporcionalidade dos votos obtidos pelas chapas.

§ 3º O sindicato deve assegurar a todas as chapas igualdade de condições para a disputa eleitoral.

§ 4º O empregador deve oferecer as condições necessárias para o normal desenvolvimento do processo eleitoral.

Art. 514-G. São eleitores todos os que estiverem trabalhando na empresa há mais de três meses.

Art. 514-H. Podem ser eleitos todos os trabalhadores com mais de 18 (dezoito) anos de idade, empregados na empresa há mais de doze meses, contados os períodos descontínuos.

Art. 514-I. Os ocupantes de cargos de gestão da

empresa não podem votar nem ser votados para a representação dos trabalhadores.

Parágrafo único. O representante promovido a cargo de gestão perde imediatamente seu mandato.

Art. 514-J. Apurados os votos, são declarados os eleitos, que tomarão posse no primeiro dia útil seguinte à eleição ou ao término do mandato anterior.

Art. 514-K. Os documentos referentes ao processo eleitoral devem permanecer sob a guarda do sindicato e à disposição para livre consulta de qualquer trabalhador interessado, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho pelo prazo de seis anos.

Art. 514-L. Aplicam-se subsidiariamente à eleição para representante dos trabalhadores no local de trabalho as disposições do estatuto do sindicato destinadas a regulamentar a eleição dos dirigentes sindicais.

Art. 514-M. O mandato dos representantes é de dois anos, sendo permitida a reeleição, salvo disposto de modo diverso em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 514-N. A representação dos trabalhadores não pode sofrer redução no número de representantes e nem ser extinta antes do término do mandato, ainda que haja diminuição de trabalhadores, ressalvado o caso de encerramento das atividades da empresa.

Art. 514-O. Os representantes podem ser destituídos somente por deliberação de assembleia convocada especialmente para esse fim pelo sindicato ou por, no mínimo, um terço dos trabalhadores da empresa.

Parágrafo único. A destituição é decidida pela maioria absoluta dos trabalhadores, mediante voto pessoal, livre, direto e secreto, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 514-P. Havendo vacância, deve ser realizada eleição para a escolha do substituto, no prazo de sessenta dias, que concluirá o mandato.

Art. 514-Q. A vacância, a substituição e a extinção do mandato devem ser comunicadas ao Ministério do Trabalho.

Art. 514-R. O representante dos trabalhadores goza de proteção contra todo ato de discriminação em razão de sua atuação, sendo asseguradas:

I – vedação da dispensa do empregado a partir do registro da candidatura e, se eleito, até um ano após o

final do mandato, salvo se cometer falta grave previamente apurada em inquérito, nos termos dos arts. 853 a 855 da Consolidação das Leis do Trabalho, garantido o pagamento da remuneração até a decisão de primeiro grau, salvo se houver sentença que reconheça a falta grave, em qualquer grau de jurisdição;

II – proteção contra transferência unilateral, exceto no caso de extinção do estabelecimento;

III – liberdade de opinião, garantindo-se a publicação e distribuição de material de interesse dos trabalhadores.

Art. 514-S. Para o exercício de suas funções, o representante tem direito a crédito mensal de horas, conforme o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 514-T. Constitui conduta antissindical a violação das garantias destinadas à proteção dos representantes e à instalação, eleição, funcionamento e renovação da representação dos trabalhadores.

Art. 514-U. A representação dos trabalhadores deve ter acesso às informações da empresa que forem necessárias ao efetivo cumprimento de suas atribuições.

Art. 514-V. O representante deve preservar o sigilo das informações confidenciais mesmo após o final do mandato.

Parágrafo único. São confidenciais as informações estratégicas da empresa e as informações pessoais de seus trabalhadores.

Art. 514-X. É direito dos trabalhadores reunirem-se em assembleia, que pode ser convocada pela representação ou por, pelo menos, vinte por cento dos trabalhadores da empresa.

Parágrafo único. A assembleia durante o horário de trabalho pode ser convocada somente mediante acordo com a empresa.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, conhecido como “reforma trabalhista”, visa, entre outros temas, disciplinar a representação dos empregados no local de trabalho.

A proposta, além de não inovar, estabelece obrigação sem determinar o destinatário. Não se sabe se a obrigação de se convocar as eleições para o representante é da empresa ou do sindicato.

Julgamos oportuna a apresentação de emenda a fim de que, quanto a esse aspecto, a reforma possa representar um avanço nas relações de trabalho.

A emenda está fundamentada no Projeto de Lei nº 4.430, de 2008, dos Deputados Tarcísio Zimmermann e Eudes Xavier, que *“dispõe sobre a organização sindical, o custeio das entidades sindicais e a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o diálogo social, a negociação coletiva e as convenções e acordos coletivos de trabalho”*.

É uma homenagem à longa experiência desses Deputados em anos de militância sindical e debates com a sociedade sobre a reforma sindical.

A representação dos trabalhadores é fundamental na solução rápida de conflitos e deve integrar o sistema sindical, mantida a sua independência. O regimento interno da representação deve ser aprovado pelos empregados representados, não apenas os sindicalizados.

A sua instalação é responsabilidade do sindicato representante da categoria profissional preponderante na empresa, e pode ser requerida por vinte por cento dos trabalhadores com mais de seis meses no emprego.

A proporcionalidade é ampliada, conforme o art. 514-D. A Constituição já garante um representante para cada grupo de duzentos trabalhadores. Resta sem fundamento a mera repetição de dispositivo constitucional.

São estabelecidos critérios para as eleições, garantindo-se a estrita observância dos princípios democráticos e o direito de voto de todos os empregados que já trabalhem há mais de três meses na empresa.

A estabilidade provisória dos representantes, fundamental para o exercício de suas funções, deve ser igual à dos dirigentes sindicais, a partir do registro da candidatura até um ano após o final do mandato.

É assegurado ao representante o direito de acesso à informação, devendo preservar o sigilo sobre as informações estratégicas da empresa, bem como as pessoais.

Assim, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de garantir o avanço da representação de trabalhadores, fundamental para as relações individuais e coletivas de trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PAULO TEIXEIRA